

Ilustríssima Senhora Pregoeira do
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Referência: Pregão Presencial nº 006/2011

Senhora Pregoeira,

Edson Takai
Licitador

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA Licitações e Contratos	
PROT. Nº <i>932</i>	REC. <i>07/11</i>
FUNC. <i>me</i>	RESP. <i>11</i>

08/12/11

Edson Takai
Presidente do CFF

EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório identificado em epígrafe, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos adiante expendidos, requerendo a reconsideração da decisão recorrida ou o encaminhamento à autoridade superior, para a devida apreciação, conforme previsão do artigo 11, inciso VII, c/c o artigo 8º, inciso IV, do mesmo diploma legal acima citado.

1 – DO RESUMO DA LICITAÇÃO

O Conselho Federal de Farmácias, pela sua Comissão de Licitações, realizou o PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2011 (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1357/2011) tendo por objeto ***“a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais, internacionais e correlatos para atender o Conselho Federal de Farmácia, conforme detalhamento e condições estabelecidas nos Anexos, que constituem parte integrante deste edital.”***

A estimativa do edital foi de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).

O critério de julgamento das propostas, segundo estabelecido no item 9.1. do Edital, restou definido nos seguintes termos: **“O julgamento das propostas será adotado o critério do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO DA PASSAGEM AÉREA (TARIFA)”**. (Grifo nosso).

O edital da licitação, em seu preâmbulo, leva ao conhecimento dos interessados que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000 Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, na modalidade de Pregão Presencial, mediante as condições estabelecidas no edital.

Edson Takai
Tribunador
CRFMT nº 322
Edson Takai
PREGOEIRA
08/12/11

Estabelece o subitem 3.1.1. do edital que ***“para se manifestar nas fases do procedimento licitatório, as participantes poderão credenciar um representante, conforme item 5 deste edital.”*** (Grifo nosso).

O subitem 3.1.2. do instrumento convocatório estabelece que ***“cada empresa credenciará apenas um representante que será o único admitido a intervir no procedimento licitatório e a responder, por todos os atos e efeitos previstos neste edital, em nome da representada.”*** (Grifo nosso).

Mais adiante, o subitem 3.4. do edital estabelece que ***“fica assegurado às licitantes, a qualquer tempo, mediante juntada dos documentos previstos neste item, a indicação ou substituição do seu representante junto ao processo.”*** (Grifo nosso).

Também o subitem 9.11. do edital, visando a melhor contratação, estabelece que ***“em todos os casos, será facultado ao Pregoeiro negociar diretamente com as licitantes em busca de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO DO OBJETO.”*** (Grifo nosso).

Pois bem, feitos os registros acima, faz-se necessário dizer que após encerrada a rodada de lances, a recorrente sagrou-se vencedora do certame com percentual de desconto de 10,32%, por ter a licitante SLC Serviços Aeroportuário Ltda desistido de ofertar lance superior. Note-se que a recorrente ofertou o lance de 10,32% e a licitante SLC, mesmo sendo provocada pela Senhora Pregoeira, desistiu de ofertar lance superior, tendo, por conseguinte, aberto mão de sua prerrogativa na condição de ME, o que caracteriza sem nenhuma dúvida a preclusão do direito que lhe é garantido.

Aqui é preciso fazer um registro, ou seja, dizer que em nenhum momento houve substituição de representante por qualquer empresa licitante durante toda a sessão do presente pregão, que teve início às 08h00min e encerrando-se às 09h35min, do dia dois de dezembro de 2011, acrescentando que em nenhum momento a Senhora Pregoeira tentou negociar com a recorrente um maior percentual de desconto .

Passados alguns momentos, ou seja, após ser a recorrente declarada vencedora, uma outra pessoa que acompanhava a representante da SLC Serviços Aeroportuário, questionou com a Senhora Pregoeira a prerrogativa conferida pela Lei Complementar 123/2006, tendo tal questionamento sido acatado pela Senhora Pregoeira e ofertado novo percentual de desconto, desta vez de 10,35% e tendo sido declarada vencedora do certame e sua proposta adjudicada.

Note-se que, mesmo não pairando qualquer dúvida sobre o critério de julgamento, bem como sobre as demais regras estabelecidas no instrumento convocatório, a Senhora Pregoeira não respeitou o princípio da vinculação ao edital, princípio essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento.

Aqui, vale destacar que a Senhora Pregoeira não fez valer sua prerrogativa, muito menos seu dever de tentar negociar com a recorrente um desconto maior, causando, assim, prejuízo para o CFF, pois se sua obrigação de tentar negociar houvesse sido cumprida, certamente a recorrente teria ofertado um percentual de desconto maior, de forma a não permitir o desempate por qualquer licitante EPP ou ME, o que sem dúvida se traduziria em vantagem para o CFF.

E neste momento, vale destacar o que é mais grave, ou seja, a Senhora Pregoeira aceitou a intervenção e a oferta do lance da licitante SLC por uma pessoa não credenciada, ferindo de forma mortal o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e causando prejuízo ao CFF.

2 - DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da lei nº 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o **juízo e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**.

Quando a administração estabelece no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Neste sentido, é preciso considerar que o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato, não sendo admitida qualquer surpresa.



Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevistos de qualquer espécie.

De outro ângulo, embora a lei seja omissa, é de todo ilógico a prerrogativa da EPP e ME, no pregão presencial, diferentemente do pregão eletrônico, em desistir de ofertar lances e depois, após encerrada a fase de lances, invocar a prerrogativa de desempate e voltar a ofertar novo lance. Sim, porque ao desistir voluntariamente, seu direito se tornou precluso, pois, diferentemente do pregão eletrônico, a desistência de ofertar lance se traduz em uma demonstração de vontade e não uma impossibilidade.

É esse o ambiente das presentes razões recursais, que visam a reforma da decisão ou anulação completa do certame licitatório em questão.

3 – DOS MOTIVOS PARA REFORMA OU ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

Em primeiro lugar, é preciso considerar o que dispõe o artigo 40, incisos VII e seguintes, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Ora, em diversos dispositivos a mesma lei é clara:

"Art. 40. O Edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

Cabe lembrar, como bem alerta o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ***“A Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita”*** (Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.089295-8/DF. Terceira Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv.). Brasília, 24 abr. 2003. DJU, 29 mai. 2003, p. 97).

Bastante oportuno citar também, nesse momento, a advertência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“(...) A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).
2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. **Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade.** No caso não se compõe a discricionariedade sob os alcores do interesse público, conveniência e oportunidade.(...)”
(MS 5289 / DF – Relator Ministro Milton Luiz Pereira – Primeira Seção - DJ 21.09.1998 p. 42 – grifo nosso)

Também o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico sobre esses temas, podendo-se citar o seguinte precedente:

“(...)

Relatório do Ministro Relator
(..)

A Lei de Licitações é clara ao definir que devem ser previstos no edital disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento, inclusive quanto a desclassificações.

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.3. determinar:

(...)

9.3.2.4. **informar no edital critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive para apuração de preços inexequíveis, conforme preceituam os art. 40, VII e art. 48 da Lei 8.666/93;**

9.3.2.5. **observar os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme rege a Lei 8.666/93, art. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, art. 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45.”**

(Acórdão 1286/2007 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler - Dou 29/06/2007 - grifos nossos).

Aqui, vale destacar que, apesar da clareza estampada no instrumento convocatório, a Senhora Pregoeira inexplicada e injustificadamente resolveu não cumprir o que nele está estabelecido, pois além de não exercer o direito de tentar negociar proposta melhor com as recorrente, aceitou a intervenção e lance de pessoa não credenciada no processo licitatório.

Sob outra ótica, é um absurdo que um agente público, a seu exclusivo talento, por sua própria vontade, descumpra as regras de um instrumento convocatório devidamente publicado, sobre um tema da maior importância como o critério de julgamento das propostas sem que, para isso, encontre qualquer justificativa. Chega a ser um verdadeiro absurdo.

São oportunas, nesse contexto, as lições clássicas do professor Hely Lopes Meirelles no sentido de que ***“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”*** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86).



Feitas essas considerações, cabe frisar que, contrariando o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 41 da Lei de Licitações, cujo guardião maior (desse princípio) é o Tribunal de Contas da União, a Pregoeira adjudicou indevidamente uma proposta resultante da prática de atos que contrariaram todas as regras do instrumento convocatório, vez que acatou e aceitou oferta de lance por pessoa não credenciada junto à Comissão de Licitações, ficando aqui a seguinte pergunta: Por que a Senhora Pregoeira preferiu acatar a intervenção e lance de uma pessoa não credenciada a tentar negociar uma proposta mais vantajosa com a recorrente?

Por fim, cabe lembrar mais uma vez que houve violação do princípio geral da vinculação estrita do edital, insculpido no artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Isso significa que, além de não poder descumprir as condições do edital, por força da vinculação obrigatória, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira deveria observar também as regras de vinculação do artigo 5º do Decreto nº 5.450/2005.

5 – DOS PEDIDOS

Em razão do acima exposto, a recorrente requer seja conhecido e provido o presente recurso para requerer a Vossa Senhoria que:

- em obediência ao cumprimento efetivo dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, já citados acima, seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria, desclassificando a proposta da licitante SLC Serviços Aeroportuário Ltda ME, por descumprimento aos subitens 3.1.1., 3.1.2. e 9.11 do Edital da licitação; e
- por adicional, requer seja declarada habilitada e vencedora do certame a empresa EUREXPRESS, ora recorrente, com o desconto ofertado de 10,32%.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, que seja reaberta a sessão do pregão, dando à recorrente a oportunidade de negociar uma oferta melhor, não considerando o lance de 10,35% da SLC pelas razões já expostas e em razão dos vícios e ilegalidades apontados.

Termos em que, respeitosamente,
espera deferimento.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2011.


José de Ribamar S. Nogueira
Vice-Presidente Executivo



Conselho Federal de Farmácia

Processo Administrativo nº 1.357/2011
Pregão Presencial nº 006/2011

DECISÃO

A empresa EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA recorre do resultado do pregão alegando, em síntese, que não houve manifestação do representante legal da empresa declarada vencedora do certame, ante a prerrogativa utilizada de ser microempresa.

Decido:

Como cediço, as empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123/06, têm a prerrogativa de apresentar nova proposta após o encerramento dos lances:

LEI COMPLEMENTAR 123 DE 14/12/2006 - DOU
15/12/2006 - REP 31/01/2009

Art. 45. (...)

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Conforme constante em Ata de 02/12/11 (fls. 181/182), houve a devida observância a tal procedimento, bem como não houve qualquer manifestação por parte da empresa Recorrente acerca dos argumentos que ora apresenta, exacerbados de rigorismo.

Nesse sentido, reza a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CEF. DIREITO DE PREFERÊNCIA E OUTROS PRIVILÉGIOS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ARTS. 42 A 45 DA LC 123/06. APLICABILIDADE EM QUALQUER CERTAME. INCLUSÃO DA DENOMINAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL SUPERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS IMPUTADOS. HABILITAÇÃO DA EPP. CORREÇÃO. FILIAÇÃO DE EMPRESA DE

Recebemos
Em 13/12/11
Aline
Eurexpress Travel

SHCGN-CR 712/13 Bloco "G" loja 30 CEP 70760-670 – Brasília-DF – Brasil
Fone: (61) 2106-6552 Fax: (61) 3349-6553 Homepage: www.cff.org.br



Conselho Federal de Farmácia

VIGILÂNCIA AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CRITÉRIO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA PESSOA JURÍDICA PARA VINCULAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE. DISPENSA DE REGISTRO DE ATESTADOS E DE PROFISSIONAL RECONHECIDO PELA ENTIDADE. SUFICIÊNCIA DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUTONOMIA COLETIVA. LIMITES. (...) 2. O exercício da preferência e dos demais privilégios conferidos pelos arts. 42 a 45 da Lei Complementar n. 123/06 às microempresas e empresas de pequeno porte aplicam-se a qualquer licitação em que figurem, como concorrentes, empresas congêneres. O atendimento aos requisitos específicos dos arts. 47 a 49 do Diploma somente é exigido quando a Administração promove certame destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs, em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME ou EPP, ou em que se estabeleça cota de até 25% do objeto para a contratação de MEs ou EPPs (hipóteses do art. 48 da Lei). 3. A não inclusão da sigla "EPP" na razão social da empresa vencedora, embora desatendida ao art. 72 da LC, não passa de irregularidade formal superável, para fins de pregão eletrônico promovido pela Administração Pública Federal, que não impede que a recorrida faça uso da preferência outorgada pela LC, especialmente considerando que tanto o Edital do certame quanto o Decreto 6.204/07 (regulamentador da Lei do Pregão) vedam que se dê conhecimento da condição de EPP ou ME das concorrentes antes do encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento, em atenção ao princípio do tratamento favorecido garantido pela Constituição Federal a empresas da espécie. **4. A licitação, embora seja formal, não se deve fixar, apenas, no atendimento às formas, num rigorismo extremado, que acabe por impedir que o certame atinja os fins a que se destina, em especial a promoção da concorrência, a igualdade entre os disputantes (igualdade na aceção material, inclusive compreendendo as vantagens conferidas de modo a tratar "desigualmente os desiguais", a exemplo do que ocorre com as micro e pequenas empresas) e a escolha da melhor proposta.** 5. **Não estão configuradas, materialmente, as irregularidades imputadas à proposta da empresa vencedora, não sendo, pois, o caso de desclassificação da mesma.** Tampouco a inabilitação da recorrida se justifica pelos argumentos levantados pela parte contrária. 6. A empresa vencedora do certame tem por atividade-fim a prestação de serviço de vigilância, não desenvolvendo, pois, como atividade preponderante, função de Técnico em Administração (Lei n. 4.769/65), ainda que, como qualquer empresa, possua estrutura administrativa organizada. Assim, em atenção aos princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da profissão e à luz do critério adotado pelo art. 1º da Lei n. 6.839/80, para vincular sociedades empresárias, firmas individuais e entidades a conselhos de fiscalização do exercício profissional, a recorrida não está sujeita à filiação junto ao Conselho Regional de Administração, à contratação de profissional reconhecido pela entidade competente (na hipótese, inexistente) nos quadros da empresa e ao registro de atestados junto ao Conselho (exigências do art. 30 da Lei n. 8.666/93). 7. Não de ser considerados hábeis os atestados apresentados, para fim de comprovação do prévio exercício de atividade pertinente e compatível com o objeto do pregão (qualificação técnica da empresa), se atendem, no que relevante, às exigências do instrumento convocatório, mormente tendo em vista que foram tidos por suficientes, para tanto, pela CEF, maior interessada em contratar empresa capaz de, efetivamente, garantir a segurança de seus estabelecimentos e valores. Lembre-se que o próprio edital do pregão previa a possibilidade de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos habilitatórios e sua validade jurídica, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação - exatamente o que foi feito na hipótese. 8. A Convenção Coletiva de Trabalho referida pela agravante parece ter extrapolado a autonomia coletiva outorgada pela Constituição e reconhecida como direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inc. XXVI), porquanto não se restringiu a dispor sobre questões da relação laboral e seus reflexos próprios (art. 8º, inc. III c/c VI, da CF/88), mas avançou na esfera pública, impondo regras que, sob o pretexto de garantir o pagamento das contribuições sindicais, imiscuem-se no plano do Direito Administrativo, mais especificamente no tema de licitações e contratos administrativos. Dessarte, o descumprimento do avençado na cláusula debatida da Convenção tem o condão de, no máximo, implicar

Recebemos
Em 13/12/11
Alois.
Euroexpress Travel

SHCGN-CR 712/13 Bloco "G" loja 30 CEP 70760-670 – Brasília-DF – Brasil
Fone: (61) 2106-6552 Fax: (61) 3349-6553 Homepage: www.cff.org.br



Conselho Federal de Farmácia

a responsabilização na via trabalhista, internamente à categoria; não pode, contudo, especialmente em face da ausência de previsão editalícia nesse sentido, acarretar a inabilitação da empresa vencedora do Pregão. (AG 200904000019980, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 01/06/2009.)

Portanto, observou-se o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações, o que impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (TRF 1ª Região – MS nº 2000.01.00.048679-4/MA – DJ 10/11/04).

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela empresa EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, encaminhando a autoridade superior para manifestação

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

MARIA MARLÚCIA FERREIRA NUNES
Pregoeira – CFF

Recebemos
Em 13/12/11
Olives
Eurexpress Travel